



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 015/2022**

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 – 13h 30 min.**

**PROCESSO Nº: 1/4829/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.11147**

**RECORRENTE: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS – Simular saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense configurada pela não comprovação da efetividade das operações sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos 170, II e 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e por maioria de votos PROVIDO para declarar a IMPROCEDÊNCIA do lançamento, em estrita observância ao princípio da retroatividade benéfica, por se aplicar perfeitamente ao caso as mudanças introduzidas pela Lei nº 16.258/2017 e pelo Decreto nº 32.882/2018, em especial o § 2º do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** SAÍDA INTERESTADUAL - SIMULAR – INTERNAR – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO - RETROATIVIDADE BENIGNA

**RELATÓRIO:**

Relata o agente fiscal na peça basilar que o contribuinte internou no Estado do Ceará diversas mercadorias destinadas originalmente a contribuintes de outros Estados, referentes ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Indica como dispositivos infringidos os artigos 170, II e 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na cobrança do PRINCIPAL no valor de R\$ 1.404.401,60 (Um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos) e multa equivalente a 1(uma) vez esse valor.

Anexa às fls. 14/26, relatório com os dados das notas fiscais de saídas interestaduais que foram objeto da autuação, no qual totaliza o valor de R\$ 14.061.787,70 (total das operações), de R\$ 8.224.572,65 (base de cálculo do ICMS), com a respectiva diferença entre a alíquota interna e a interestadual

aplicada, que resulta no total de R\$ 1.404.401,60, valor lançado a título de ICMS no auto de infração.

O autuante nas Informações Complementares menciona que adotou o procedimento previsto no art. 158, § 4º do CTN, concedendo ao contribuinte o prazo regulamentar para que comprovasse a efetividade das operações, consoante estabelece a Instrução Normativa nº 32/2008.

Consoante expõe a autoridade fiscal, o motivo da autuação se deu em razão de não ter o contribuinte comprovado no prazo regulamentar a efetividade das operações, uma vez que as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO não foram registradas ou apostos selos fiscais de trânsito, conforme análise feita nos sistemas de controle da SEFAZ-Ce.

O sujeito passivo interpõe defesa (fls. 32/36), alegando que no curso do procedimento de fiscalização atendeu a solicitação feita por meio do Termo de Intimação nº 2018.03521, apresentando ao auditor no dia 27 de abril de 2018, cópias da documentação que fora solicitada, que comprovam a efetivação de grande parte das operações (ver documentação anexada a esta defesa). Entretanto, sem qualquer justificativa o auditor deixou de considerar os documentos apresentados. Descreve o conteúdo dos documentos entregues em cada 01 (um) dos 08(oito) anexos e o correspondente valor das operações, com as respectivas justificativas e/ou tipo de comprovação.

Nesse sentido, em sede de defesa administrativa pugna pelo reconhecimento dessa prova, consubstanciada no prescritivo do parágrafo 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, combinado com as disposições da Instrução Normativa nº 32/2008.

Acrescenta que, diligenciará no sentido de reunir mais provas da efetivação das demais operações, de modo a evidenciar a insubsistência do feito fiscal.

O julgador de Primeira Instância decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 295/299), considerando que a mera argumentação e o apontamento genérico não serve para elidir a acusação fiscal.

No Recurso Ordinário interposto (fls. 309/315), o sujeito passivo preliminarmente pede a declaração de NULIDADE da decisão recorrida, com a devolução do processo à Instância de origem para novo julgamento, para que sejam analisados e enfrentados todos os argumentos e provas apresentados na impugnação, com plena observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No Parecer nº 230/2020 (fls. 317/319), o Assessor Processual Tributário concorda com as razões aduzidas pela Recorrente, pois verificou que a julgadora singular não enfrentou de modo expreso os pontos trazidos pela impugnação com provas de que não ocorreu o internamento de algumas operações, conforme demonstrativo anexos aos autos. Opina pela NULIDADE do julgamento administrativo, posto que foi praticado com preterição da garantia processual da ampla defesa e do contraditório.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre de Recurso Ordinário interposto contra decisão de PROCEDÊNCIA do lançamento tributário que se fundamenta na infração de simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

A Recorrente traz preliminarmente o pedido de nulidade do julgamento de Primeira Instância, em razão de falta de apreciação dos argumentos e provas apresentados na impugnação (fls. 33/275) com o intuito de comprovar que as mercadorias remetidas para outras unidades da federação não foram internadas no território cearense e alguns equívocos cometidos na autuação, como por exemplo, incluir notas fiscais de entradas numa infração de simulação de saídas

Entretanto, compulsando os autos, chega-se a conclusão que a presente lide deve ser decidida no mérito a favor da parte, tornando-se desnecessário a apreciação da questão preliminar suscitada pela Recorrente, consoante razões a seguir expendidas.

Observa-se que a autuação ocorreu em 25/07/2018 em relação aos exercícios de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, período em que ainda estava em vigor a obrigatoriedade de aposição/registro de selo fiscal de trânsito nas operações de SAÍDAS interestaduais.

No caso em que se cuida, o agente fiscal configurou o ilícito fiscal de “simulação de saída para outra unidade da federação” baseado exclusivamente no fato de que o contribuinte não comprovou a efetividade das operações de saída interestadual que não tiveram o selo fiscal de trânsito e/ou registro eletrônico equivalente.

Entretanto, na data da autuação (25/07/2018) já se encontrava em vigor a Lei nº 16.258/2017, publicada em 09 de junho de 2017, que deu nova redação ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, deixando clara a intenção do legislador de não mais penalizar aquele que descumpriu com a obrigação de registrar as operações de saídas interestaduais nos sistemas corporativos da SEFAZ (COMETA ou SITRAM):

*“m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; “*

Para encerrar essa discussão, o Decreto nº 32.882 publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 23/11/2018, trouxe nova redação aos artigos 157 e 158:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.*

*“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo*

*contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos em que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2, do art. 438 deste Decreto”.*

*Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”*

Como se vê, mesmo que a redação original dos dispositivos transcritos se refira ao procedimento de “aplicação do Selo Fiscal de Trânsito” e a nova redação ao “registro do documento fiscal no SITRAM”, uma vez que este último termo se refere a atual lógica implantada por este novo sistema, que substitui o COMETA, não há mais dúvidas que o Fisco cearense “deixou de tratar como infração” a exigência do selo fiscal de trânsito (COMETA) que atualmente equivale ao registro do documento fiscal no SITRAM.

Ademais, o parágrafo único do art. 158 não permite que a simples falta de registro do documento fiscal de saída interestadual no SITRAM seja considerada como prova da típica infração de “simulação de saídas”, impondo inclusive a necessidade de provas complementares para tal fim.

De forma que, diante das alterações citadas na Legislação Tributária, não se presta como elemento de prova para caracterizar o ilícito fiscal de “simulação de saídas”, a simples evidência da falta de registro do documento fiscal no SITRAM, cabendo a autoridade fiscal elaborar provas complementares que não deixem dúvidas de que efetivamente houve o internamento de mercadorias que se destinavam a outra unidade da federação, ou seja, que adotou conduta com o fim específico de fugir ao pagamento do ICMS pela alíquota interna.

Com efeito, como assim não procedeu a autoridade lançadora, não há mais razões para que seja mantida no mérito a presente autuação, em estrita observância ao princípio da retroatividade benéfica, por se aplicar perfeitamente ao caso as mudanças introduzidas pela Lei nº 16.258/2017 e pelo Decreto nº 32.882/2018, em especial o § 2º do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Face ao exposto, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francielle Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**DECISÃO:**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em face do auto de infração trazer como prova unicamente a ausência de selo de nota fiscal de saída, e a legislação no §2º do artigo 157 do Decreto 24.569/97, assim determinar: “§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração”, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel Gradvohl que se manifestou pelo retorno dos autos à instância monocrática, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. Não participou da votação, porque ausente justificadamente, o conselheiro Robério Carvalho. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387 Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Dados: 2022.02.16 16:35:08 -03'00'

---

Ivete Maurício de Lima  
**Conselheira RELATORA**

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368 Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.17 10:17:21 -03'00'

---

José Augusto Teixeira  
**Presidente da 4ª Câmara**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.02.21 11:33:11 -03'00'

---

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**